

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

[Texto compilado](#)

[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPv nº 1.724, de 1998](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

[Vide Decreto nº 6.573, de 2008](#)

Altera a Legislação Tributária Federal.

[\(Vide Medida Provisória nº 1.063, de 2021\).](#)

[\(Produção de](#)

[efeitos\).](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o [art. 239 da Constituição](#) e a [Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2ª As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\).](#)

~~Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\).](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

~~I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;~~

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;~~

~~II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\).](#)

~~II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\).](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)~~
~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).~~

~~IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente;~~

~~IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)~~

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)~~

~~V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)~~

~~(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~
[\(Vigência\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês: (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

~~§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

~~IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)~~

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

[\(Redação dada pela Medida Provisória](#)

[nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

[\(Redação dada pela Medida](#)

[Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

[\(Redação dada pela Medida](#)

[Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.~~

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999\)](#)~~

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:~~

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999\)](#)~~

~~I - imobiliários, nos termos da [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#);~~

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº](#)~~

~~[1.858-6, de 1999\)](#)~~

~~II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~[\(Incluído pela Medida](#)~~

~~[Provisória nº 1.858-6, de 1999\)](#)~~

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - imobiliários, nos termos da [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#);

[\(Redação dada pela Medida](#)

[Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

[\(Redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.~~

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 252, de](#)~~

~~[2005\)](#)~~ ~~[Sem eficácia](#)~~

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - co-responsabilidades cedidas;

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

[\(Incluído pela](#)

[Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

[\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde.

[\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

~~§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido~~

~~pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Produção de efeito) (Vigência encerrada)~~

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no [art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).
(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Produção de efeito) (Vigência encerrada)~~

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.
(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Produção de efeito) (Vigência encerrada)~~

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.
(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º.
(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

~~Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)~~

~~Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)~~

~~Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide arts. 4º e art. 92, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo - GLP; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II - dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

~~III – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)~~

~~III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)~~

~~III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)~~

~~III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)~~

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

~~IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)~~

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)"

~~Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos.~~

~~Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – GOFINS devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)~~

~~I – um inteiro e seis décimos por cento e sete por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, inclusive quando adicionada à gasolina; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)~~

~~II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, relativamente à venda de álcool adicionado à gasolina, a base de cálculo será o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)~~

~~Art. 5º As contribuições para o PIS/PASEP e GOFINS devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)~~

~~I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)~~

~~II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)~~

~~Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Gofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 413, de 2008\)](#)~~

~~I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)~~

~~II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)~~

~~Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a GOFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da GOFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da GOFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~§ 3º A opção prevista no § 2º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano calendário, produzindo efeitos, de forma irretroativa, durante todo o ano calendário subsequente ao da opção.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano calendário subsequente.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 7º No ano calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 8º Em relação à receita bruta auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, não se aplicam as disposições do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 9º Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 10. Para os efeitos do § 9º, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

~~§ 11. As disposições dos §§ 9º e 10 não se aplicam ao produtor ou importador que seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo § 2º deste artigo.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ ~~Produção de efeitos~~

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e ~~(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; ~~(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ ~~(Produção de efeitos)~~

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide ADI 5277\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide ADI 5277\)](#)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

~~§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)~~

~~§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

~~§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

~~§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~ § 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do [art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

~~Art. 6º As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das contribuições deverão ser calculados, relativamente à parcela devida na condição de:~~

~~I – contribuinte: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;~~

~~II – contribuinte substituto: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos.~~

~~Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei aplica-se, também, às unidades de processamento de condensado e de gás natural e aos importadores de combustíveis derivados de petróleo.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

~~Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

~~Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

~~I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

~~II – inciso II, nos demais casos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

~~Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#) [\(Vide arts. 42, parágrafo único e 92, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

~~I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

~~II – inciso II, nos demais casos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

~~§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~§ 2º A compensação referida no § 1º:~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~I – somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~II – no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999\)](#)

~~.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013](#), exclusivamente quanto à alíquota. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

[III](#) - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

....." (NR)

"Art. 12.

.....

[§ 3º](#) Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais." (NR)

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nos [incisos III e IV do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997](#), a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º do mencionado artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

~~Art. 13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.~~

~~Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).~~

~~(Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)~~

~~(Vigência encerrada)~~

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

~~I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;~~

~~I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; [\(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996](#);

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

~~VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009\)](#)~~

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

CAPÍTULO III

DO Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento. [\(Vide Decreto 3.819, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto 4.357, de 2002\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponderem as respectivas informações.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas constantes dos [§§ 1º a 3º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e do [art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997](#).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 18. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1999:

I - o [§ 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 13 de maio de 1974](#);

II - o [§ 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976](#);

III - o [art. 36](#) e o [inciso VI do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995](#);

IV - o [§ 4º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#).

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

*